

**Decreto n.º 18:033**

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Junta da Freguesia de Pombalinho, no sentido de ser autorizada a alienar umas pequenas parcelas de terreno que possui, para com o seu produto ocorrer às despesas com a construção de uma fonte pública, de que muito carece;

Tendo em vista as informações oficiais favoravelmente prestadas pelo governador civil de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta da Freguesia de Pombalinho a alienar em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, umas pequenas parcelas de terreno que possui, aplicando o seu produto na construção de uma fonte pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

**Portaria n.º 6:712**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico público na Sé Catedral da cidade de Angra do Heroísmo, na freguesia da Sé, concelho e distrito de Angra do Heroísmo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja da Sé Catedral e as ermidas da Saúde e da Natividade, com suas sacristias, as salas por cima da sacristia da Sé, as tórres e adro da mesma Sé e todos os objectos culturais dos mencionados templos, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser

cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**Portaria n.º 6:713**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Pinheiro de Lafões, concelho de Oliveira de Frades, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e três capelas públicas sitas na freguesia, com suas dependências e objectos do culto, e a casa denominada da fábrica, junto à igreja, ficando em poder do Estado a denominada casa das confrarias, sita no lugar das Antas, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

**Decreto n.º 18:034**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É adicionado ao artigo 1.º do decreto n.º 17:908, de 1 de Fevereiro de 1930, o seguinte § único:

«É autorizada a Direcção Geral de Estatística a realizar por empreitadas os trabalhos de elaboração do *Anuário Estatístico de Portugal*, *Anuário Demográfico* e *Estatística Comercial*, referentes a 1929, ficando as respectivas remunerações que superiormente forem fixadas apenas sujeitas ao imposto de salvação pública e do selo».

Art. 2.º É adicionado ao artigo 12.º do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, o seguinte § 3.º:

«As quantias a distribuir apenas ficam sujeitas ao imposto de salvação pública e do selo».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 18:035

Considerando que se torna necessário reforçar a verba destinada à aquisição de impressos para serviço da Inspeção Geral dos Fósforos, o que se poderá fazer, sem alterar o equilibrio orçamental, anulando-se a quantia precisa em outra verba do onde, sem inconveniente para o serviço, possa ser dispensada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 500\$ descrita no capítulo 18.º, «Inspeção Geral dos Fósforos», artigo 272.º, n.º 1, «Material do consumo corrente», «Impressos», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o actual ano económico com a quantia de 1.000\$, anulando-se igual soma na verba de 25.000\$, descrita no mesmo capítulo 18.º, artigo 277.º, n.º 1, «Encargos da instalação», «Rendas de casa para sedes de colunas», do referido orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 18:036

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 não existe verba alguma em conta da qual possam ser satisfeitas as indemnizações de quaisquer prejuizos por dano ou extravio de volumes doscarregados nas estações fiscaes, e cujo pagamento está previsto no artigo 68.º do regulamento para o serviço do tráfego da Alfândega, aprovado pelo decreto n.º 5 de 27 de Setembro de 1894;

Considerando porém que se torna indispensável inscrever no mesmo orçamento a verba necessária para ocorrer ao pagamento das despesas de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 12.º «Direcção Geral das Alfândegas» e na classe «Diversos encargos» a importância de 10.000\$, a fim de constituir dotação do n.º 2.º do artigo 161.º «Encargos administrativos», sob a rubrica «Para pagamento das indemnizações previstas no artigo 68.º do regulamento para o serviço do tráfego das Alfândegas, aprovado pelo decreto n.º 5 de 27 de Setembro de 1894».

Art. 2.º É anulada na verba de 674.288\$92, inscrita no capítulo 12.º «Direcção Geral das Alfândegas», artigo 151.º «Remunerações cortas ao pessoal em exercício», n.º 1, «Pessoal dos quadros aprovado por lei», de idêntico orçamento igual quantia de 10.000\$.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Repartição Central

#### Decreto n.º 18:037

Considerando que o serviço de obras nos edificios públicos das ilhas adjacentes não está bem organizado porque existe somente uma secção de edificios e monumentos nacionais com sede em Ponta Delgada;

Considerando que o artigo 9.º do decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, determina que o pessoal do obras públicas dependente das Juntas Gerais autónomas das ilhas adjacentes execute nos respectivos distritos os serviços que ds mesmas juntas forem requisitados pelos serviços públicos a cargo do Estado, custeando porém estes as respectivas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secção das obras e edificios nacionais de Ponta Delgada, ficando o pessoal na situação de adido, nos termos da legislação em vigor.